

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUSTAVO KAEFER SOARES

**HISTÓRIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO -
TRANSFORMAÇÕES DA PENA A PARTIR DO PERÍODO
COLONIAL E A FORMAÇÃO DA SUPERPOPULAÇÃO
CARCERÁRIA**

Artigo apresentado à disciplina de TCC II, como requisito
parcial para conclusão do curso de Bacharel em Direito
na Universidade Federal do Paraná

Orientador(a): Prof.(a). Thiago Freitas Hansen

CURITIBA

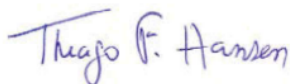
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

HISTÓRIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO - TRANSFORMAÇÕES DA PENA A PARTIR DO PERÍODO COLONIAL
E A FORMAÇÃO DA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

GUSTAVO KAEFER SOARES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Thiago Freitas Hansen
Orientador

Coorientador



André Peixoto de Souza
1º Membro



Guilherme Brenner Lucchesi
2º Membro

HISTÓRIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO - TRANSFORMAÇÕES DA PENA A PARTIR DO PERÍODO COLONIAL E A FORMAÇÃO DA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

RESUMO

Este projeto busca realizar uma breve análise histórica do sistema carcerário brasileiro, abordando as transformações das penas através do tempo, iniciando pelos castigos corporais aplicados no período colonial, passando pela adoção da pena privativa de liberdade como método punitivo principal, até alcançar os tempos hodiernos, com a utilização das instituições prisionais modernas que sofrem pela sua precariedade e pela presença da superpopulação carcerária

1. INTRODUÇÃO	3
2. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUAS TRANSFORMAÇÕES	5
2.1. REVOLUÇÕES DOS SISTEMAS CARCERÁRIOS NO OCIDENTE.....	5
2.2. A PRISÃO NO PERÍODO COLONIAL E NA PRIMEIRA REPÚBLICA.....	11
2.3. O CÁRCERE NO ESTADO NOVO E NO PERÍODO DITATORIAL.....	19
2.4. MOVIMENTOS DE LEI E ORDEM E A FORMAÇÃO DA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	21
3. A FUNÇÃO DA PENA NA SOCIEDADE - UM BREVE RELATO DE TEORIAS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	24
4. CONCLUSÃO	28
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

1 - INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro possui atualmente cerca 773.151 pessoas privadas de liberdade em um reduzido número de vagas¹, configurando uma superpopulação carcerária que vem sendo formada desde o fim do séc. XX. Esta população carcerária possui os seus direitos e garantias individuais violados de forma cotidiana, inclusive tendo sido reconhecido, liminarmente, o Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 2015, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347.²

Mesmo diante destas críticas condições, políticas abolicionistas e medidas desencarceradoras não estão presentes na agenda política da segurança pública e as penas privativas de liberdade remanescem como referencial de punibilidade.

Apesar deste papel central ocupado pela prisão, o estudo histórico permite-nos observar que o encarceramento como pena configura um fenômeno muito recente, adotado em substituição às penas capitais e suplícios praticados durante a Idade Média, sustentada pelos ideais iluministas do século XVIII, tendo sido incorporada no sistema carcerário brasileiro ainda mais tardiamente no século XIX.

O objetivo do presente trabalho, portanto, é analisar o sistema carcerário brasileiro e as suas transformações desde o período colonial até os tempos hodiernos, identificando as ressignificações da pena e o surgimento da atual superpopulação carcerária, com base em um compilado de análises históricas realizadas por autores da criminologia.

Para tanto, inicialmente, foram abordadas as transformações da forma de punir no mundo ocidental, com enfoque nas revoluções penais ocorridas durante o movimento iluminista nos países europeus, com base na obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault, no livro *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas* do jurista Rogério Greco, e

¹ Dados coletados através da plataforma do INFOPEN - Relatório dez. 2019. Ainda, o relatório de junho daquele ano estimava a existência de déficit de 312.125 vagas. Disponível em: <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/225de757-416a-46ab-addf-2d6beff4479b>>. Acesso em nov. 2022.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na ADPF 347. ADPF no 347. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 de Setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 5 nov. 2022.

com a colaboração de dois grandes compilados: *História das Prisões no Brasil* (2009)³ e *Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas* (2011)⁴.

Em seguida, o enfoque destinou-se às alterações da forma de punir no território brasileiro, iniciando-se pelo período colonial e as transformações que ocorreram com o movimento republicano e passando às peculiaridades do cárcere durante o Estado Novo e o Período Ditatorial.

No trecho acima, foram essenciais as colaborações dos criminalistas citados em *Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas*, com destaque à introdução de Sergio Salomão Schecaira (*Exclusão moderna e prisão antiga*) e ao capítulo escrito por Danilo Cymrot (*As origens da pena privativa de liberdade e o seu significado na estrutura social brasileira*). Ademais, a obra de Andrei Koerner (*O impossível “panóptico tropicalescravista”: práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX*), bem como o compilado *História das Prisões no Brasil*, trouxe luz à historiografia das prisões, principalmente com os textos dos historiadores Carlos Aguirre (*Cárcere e sociedade na América Latina*), Thomas Holloway (*O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no século XIX*) e Carlos Eduardo M. de Araújo (*Entre Dois Cativeros: Escravidão Urbana e Sistema Prisional no Rio de Janeiro, 1790 - 1821*).

A parte final do estudo da história do cárcere no Brasil está descrita no excerto “Movimentos de Lei e Ordem e a Formação da Superpopulação Carcerária”, em que, além das obras supracitadas, também foi bastante utilizada a obra *As Prisões da Miséria* de Loic Wacquant, permitindo observar a formação da atual superpopulação carcerária brasileira e identificar alguns dos fatores que explicam o surgimento deste fenômeno.

Em decorrência das referências utilizadas para o presente estudo e a riqueza teórica das análises criminológicas abordadas nas obras, fez-se necessário apresentar, em um último capítulo, algumas teorias da criminologia crítica que exploraram a função exercida pelas penas na sociedade, com o objetivo de, possivelmente, trazer maior lucidez às interpretações do fenômeno da prisão e do encarceramento em massa.

Neste último capítulo foi abordado novamente o livro de Foucault, além das obras de Rusche e Kirchheimer (*Punição e Estrutura Social*), Melossi e Pavarini (*Cárcere e*

³ Maia Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; *História das Prisões no Brasil*.

⁴ de Sá, Alvinho Augusto; Tangerino, Davi de Paiva Costa; Schecaira, Sergio Salomão. *Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

Fábrica), Nilo Batista (*Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*), entre outros citados no capítulo.

2 - O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUAS TRANSFORMAÇÕES

2.1 Revoluções nos sistemas carcerários no Ocidente

O sistema carcerário brasileiro, embora resguarde algumas peculiaridades, teve seu desenvolvimento histórico intimamente ligado aos desdobramentos dos sistemas carcerários dos países europeus e suas revoluções penais ocorridas a partir do séc. XVIII, que resultaram na adoção das penas privativas de liberdade como instrumentos centrais nos sistemas penais dos países do Ocidente.

Assim, embora seja difícil imaginar a existência de uma sociedade sem as instituições prisionais como as conhecemos atualmente, é importante ressaltar que a privação da liberdade como forma de punição principal pelo cometimento de um delito é relativamente recente, tendo a prisão surgido com um caráter meramente processual, sendo utilizada como regime transitório entre a condenação do apenado e a execução da pena, conforme leciona Rogério Greco:

“A prisão do acusado, naquela época, era uma necessidade processual, uma vez que tinha de ser apresentado aos juízes que o sentenciariam e, se fosse condenado, determinariam a aplicação de uma pena corporal, de natureza aflitiva, ou mesmo uma pena de morte. Na verdade, a sua prisão era destinada a evitar que fugisse, inviabilizando a pena corporal que lhe seria aplicada, em caso de condenação, ou mesmo para que fosse torturado, com a finalidade de obter a confissão do fato que supostamente por ele havia sido praticado. Assim, o corpo do acusado tinha de se fazer presente, razão pela qual, em muitos casos, aguardava preso o seu julgamento. No entanto, logo após a execução da sua pena, se não fosse, obviamente, a de morte, era libertado.”⁵

Desde a Idade Média até o período iluminista do séc. XVIII, as principais penas consistiam em penas pecuniárias, o banimento e as penas de suplício sobre o corpo do condenado, com a pena de morte sendo o ápice das penas corporais.

Durante este período, ficava evidente o caráter retributivo da pena, representado no sofrimento gerado ao apenado pelo castigo recebido, além da sua pretensão preventiva, vide o espetáculo gerado pela aplicação dos suplícios, que reunia vários espectadores em

⁵ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas | Rogério Greco. - 2ª ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: impetus, 2015.

praças públicas, destacando as consequências do cometimento de delitos⁶. O filósofo francês Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, também realça que a ostensividade dos suplícios estava ligada ao triunfo do sistema penal do Antigo Regime, como um cerimonial da justiça que manifestava sua força e dominação.

Ademais, Foucault também leciona que este processo penal medieval possuía uma natureza inquisitória, com processos que corriam de forma sigilosa, sob o saber privativo da acusação, tendo a confissão como uma verdade absoluta, ainda que obtida mediante tortura:

{...} o uso de tortura, a extorsão da confissão, a utilização do suplício, do corpo e do espetáculo para a reprodução da verdade haviam durante muito tempo isolado a prática penal das formas comuns da demonstração: as meias-provas faziam meias verdades e meios culpados, frases arrancadas pelo sofrimento tinham valor de autenticação, uma presunção acarretava um grau de pena.⁷

Entretanto, Foucault também afasta a falsa interpretação de que este sistema penal pautava-se em completa barbárie, destacando que os suplícios não só não eram as penas mais frequentes⁸ como também não eram aplicados a esmo e ao bel prazer do verdugo. Na realidade, a aplicação das penas corporais configurava uma técnica, executada com base em um elaborado sistema que estabelecia qual o tipo de suplício deve ser aplicado para determinados delitos e, ainda, quais instrumentos seriam utilizados para a aplicação destes suplício:

“O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. [...] O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas. Há um código jurídico da dor: a pena, quando é

⁶ A título de demonstração, vale a menção à execução praticada contra Damians, na França, ocorrida em 1757, narrada por Michel Foucault em *Vigiar e Punir*: “[*Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757*], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e as partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a *Gazette d'Amsterdam*]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhes os nervos e retalhar-lhe as juntas. Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: “*Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me*” (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*, pg.9).

⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, tradução de Raquel Ramallete. 38 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. pg.93.

⁸ O autor referia-se às penas aplicadas especificamente na França, durante a vigência da ordenação de 1670, no período pré-Revolução. Nas decisões do Châtelet, dadas no período entre 1755 e 1785, por exemplo, apenas 9 a 10% foram penas capitais.

suplicante, não se abate sobre o corpo ao acaso ou em bloco: ela é calculada de acordo com regras detalhadas: número de golpes de açoite, localização do ferrete em brasa. tempo de agonia na fogueira ou na roda, tipo de mutilação a impor.”⁹

De todo modo, o sistema penal do medievo era bastante contestado por conta da desproporcionalidade das penas e pela sua crueldade, não perdurando em face dos preceitos iluministas do séc. XVIII, que passaram a considerar a liberdade individual como um direito natural.

A partir desta visão antropocêntrica defendida pelo iluminismo, havia muito a ser criticado nos sistemas penais europeus, afinal, se o movimento iluminista defendia que o ser humano nascia dotado de direitos e garantias fundamentais, como poderia tolerar a tortura, as penas corporais e os processos que corriam sigilosamente, bastando a suspeita ou a presunção da verdade para punir um suposto delinquente.

A obra que representou fortemente tais críticas e, por esta razão, é considerada como marco para a revolução penal foi *Dos Delitos e das Penas*, escrita por Cesare Beccaria e publicada em 1764, em que o autor defendia a eliminação completa dos códigos criminais vigentes e de suas formas cruéis de punir o criminoso, além de estabelecer direitos e garantias fundamentais que deveriam ser assegurados aos apenados. Sobre a obra relatou Salo de Carvalho:

*“O marco referencial das ciências criminais da Modernidade é, inegavelmente a obra *Dos Delitos e das Penas*, de Beccaria, que não apenas delineia a principiologia humanista do direito penal e processual penal, mas realiza sua adequação com a filosofia política do contratualismo. Legalidade dos delitos, proporcionalidade das penas, jurisdicionalização dos conflitos a partir do devido processo legal e da presunção de inocência são temas reiterados na tentativa de aniquilar a base inquisitória do direito penal e processual penal pouco harmônica com os ideais das luzes.”¹⁰*

Vale ressaltar que, embora o séc XVIII seja considerado um marco para estas que podemos chamar de revoluções penais, é evidente que nenhuma dessas mudanças ocorreu de forma abrupta, mas gradualmente, com as penas restritivas de liberdade ao pouco conquistando o seu espaço nos sistemas penais.

Ademais, as mudanças ocasionadas pelos ideais iluministas da época geraram não só mudanças nas formas de punição, mas também no próprio ato de punir: se antes tratava-se de uma prerrogativa do rei, a punição agora passa a ser encarada como um

⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, tradução de Raquel Ramallete. 38 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. pg.36.

¹⁰ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*, Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2008. pg. 10.

direito de a sociedade se defender contra indivíduos que surgem como risco à propriedade e à vida.¹¹

Com o progressivo afastamento das penas corporais, passou a surgir um novo sistema que objetivava uma racionalização das penas privativas de liberdade - cada crime resultaria em uma porção de tempo a ser retida do delinquente - de forma a obter um controle do corpo e da mente do indivíduo. De acordo com Foucault, a diminuição da severidade penal deste novo modelo trazia um novo objetivo: punir não mais o corpo, mas a alma, através de um castigo que atinja o coração, o intelecto, a vontade, as disposições.¹²

Neste sentido, os internatos, conventos, hospitais, quartéis e fábricas, denominados como instituições totais¹³, são muitas vezes encarados como os protótipos das prisões modernas. Outros autores, como Rusche e Kirchheimer¹⁴ indicaram também as instituições criadas na tentativa de coibir os crimes de vagabundagem, que existiam desde o século XVI - como as *bridewells* e *workhouses* na Inglaterra, além das *rasphuis* na Holanda - como raízes das penas privativas de liberdade. De acordo ainda com GRECO, o encarceramento como pena para reflexão também era utilizado em monastérios religiosos:

“Sobretudo a partir do final do século XVIII, as penas corporais, aflitivas, foram sendo substituídas, aos poucos, pela pena de privação de liberdade que, até aquele momento, com raras exceções (a exemplo do que ocorria com a punição dos monges religiosos em seus monastérios, cuja finalidade era levá-los a refletir sobre a conduta praticada, ou ainda com as casas de correção, criadas a partir da segunda metade do século XVI na Inglaterra - houses of correction e bridewells - e na Holanda - rasphuis para os homens e spinhuis para as mulheres).”¹⁵

Assim, no início do século XIX, os sistemas penais europeus passaram a adotar em sua maioria a pena privativa de liberdade - a exemplo do Código Penal Francês de 1810, que previa a pena de prisão como forma de castigo principal. O cárcere se torna a figura material e simbólica do poder de punir e da pena.¹⁶

¹¹ MAIA, Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das Prisões no Brasil. Intro: História e Historiografia das Prisões. pg.04.

¹² FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão, tradução de Raquel Ramallete. 38 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. pg.12.

¹³ Utilizando o termo conforme os estudos de Erving Goffman - *Manicômios, prisões e conventos* (1961). Nesta definidas como “um local de residência ou trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”.

¹⁴ RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. 2ª Ed. , Rio de Janeiro, 2004. Tradução: Gizlene Neder.

¹⁵ GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas I Rogério Greco. - 2ª ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: impetus, 2015. pg.86.

¹⁶ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão, tradução de Raquel Ramallete. 38 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. pg.103.

Esta centralização da punição na prisão, entretanto, não veio livre de críticas: se hoje as instituições prisionais são oficialmente reconhecidas como lugares insalubres e degradantes, as condições do preso no séc. XIX também eram atroz, com penas cumpridas em ambientes “insalubres, sem ventilação adequada, úmidos, fétidos, promíscuos, que tinham somente por finalidade fazer com que o condenado pagasse pelo seu erro, e nada mais” (GRECO, 2015).

Na esteira das reformulações na forma de punir, outras importantes obras trariam contribuições através de propostas reformistas das instituições prisionais, visando melhorar as condições dos encarcerados, de forma a garantir a efetividade dos supostos efeitos da pena: John Howard, *sheriff* do condado de Bedford, inspirado nas ideias de Beccaria, publicou *The State of the Prisons in England and Wales*, livro em que descreveu as péssimas condições em que se encontravam os presos, e propunha reformas nas prisões britânicas inspirado nas instituições prisionais norte americanas e da Europa continental, como o confinamento solitário, o trabalho e a instrução religiosa para os presos.

Outro importante marco teórico atribui-se ao filósofo Jeremy Bentham que além de ser reconhecido pela criação do utilitarismo e pela rejeição ao direito natural, defendido pelos ideais iluministas¹⁷, tem seu nome associado ao modelo de instituição prisional, denominada o Panóptico, composta por uma torre central, rodeada por celas, em que apenas um carcereiro poderia continuamente observar todos os presos, exercendo um controle contínuo que se traduziria na sua regeneração moral, através de uma vida austera e disciplinada dentro do presídio.

O modelo prisional de Bentham foi propagado no mundo todo, influenciando a construção de diversas penitenciárias que colocariam o isolamento, o silêncio e o trabalho, como o cerne da pena de prisão. Estas penitenciárias consagraram dois modelos de regime de pena nos Estados Unidos: o sistema da Pensilvânia e o sistema de Auburn. Enquanto o primeiro consistia no isolamento completo dos presos durante o dia, permitindo que trabalhassem individualmente nas celas, o segundo isolava os presos apenas à noite, obrigando os mesmos ao trabalho grupal durante o dia, mas sem que pudessem se

¹⁷ Para Bentham, os Estados e governos não são legitimados por provir de direitos naturais, mas pelo uso da força. As ações estatais se legitimam por suas consequências, não pelos seus fundamentos. Assim, o cidadão deveria obedecer ao Estado, não pelo fato de que estaria a ele vinculado por um suposto contrato social, mas sim porque a obediência contribuiria para a felicidade geral, ao contrário da desobediência, que a todos prejudicava (GRECO, 2015). Muito embora para Bentham os direitos individuais pudessem ser suprimidos na medida em que isso fosse útil para a sociedade, sua teoria e seu ativismo foram importantes para a luta reformista e seu modelo visava também garantir maior dignidade à pessoa humana.

comunicar entre si.¹⁸

Os dois sistemas, entretanto, foram muito criticados pela desumanidade no tratamento dos prisioneiros, e acabaram fracassando, embora tenham influenciado vários sistemas penais, a exemplo dos sistemas progressivos - o inglês e o irlandês - em que o preso, por bom comportamento, receberia vales que representavam a redução da pena e a melhoria de sua condição dentro do presídio, o que culminaria nos sistemas de progressão de pena da atualidade.

Além dos sistemas aqui citados, outros surgiram¹⁹ e foram propostos também com o objetivo de melhorar as condições dos encarcerados e/ou dar utilidade à pena, seja pelos ideais de regeneração do preso ou pela exploração do seu trabalho em benefício da sociedade. De todo modo, convém destacar que todos estes modelos, eram apenas concepções ideais, criados por agentes atuantes na criminologia. Assim, um número insignificante de instituições prisionais foram efetivamente construídas com base nestes modelos, sendo as demais instituições mais semelhantes às masmorras medievais, com o tradicional tratamento degradante aos presos.

Ainda, a tentativa de adoção destes modelos em regiões como a América Latina, ocorreu de forma completamente disforme, em razão da inviabilidade econômica para financiar estas obras, além da indisposição estatal para reformar, concomitantemente, todo o sistema penal responsável pela administração destas unidades. Neste sentido, disserta Carlos Aguirre:

“A primeira penitenciária na América Latina foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, cuja construção iniciou-se em 1834, tendo sido concluída em 1850. O tempo que se levou para concluir o projeto revela muito sobre as dificuldades financeiras e políticas que enfrentavam os primeiros reformadores das prisões. A construção da penitenciária de Santiago do Chile se iniciou em 1844, seguindo o modelo celular ou da Filadélfia, e começou a receber detentos em 1847, mas só funcionaria plenamente em 1856 [...] Estas penitenciárias foram construídas usando planos inspirados no “panóptico” de Bentham, ainda que não tenham seguido o modelo original com total fidelidade. [...] A construção destas penitenciárias, ainda que se anunciasse como uma mudança radical nos esforços de cada Estado por controlar o delito e reformar os delinquentes, não foi seguida pela implementação de mudanças similares no resto do sistema carcerário de cada país. Durante várias décadas, de fato, cada uma destas penitenciárias representaria a única instituição penal “moderna” em meio a um arquipélago de centros de confinamento que não tinham sido alterados por reforma

¹⁸ MAIA, Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das Prisões no Brasil. Intro: História e Historiografia das Prisões. pg.11.

¹⁹ O autor Rogério Greco em Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas, cita ainda os modelos: sistema de Elmira; Sistema de Montesinos e Sistema Borstal.

*alguma. Portanto, seu impacto foi bastante modesto apesar das esperanças (sinceras ou não) que os reformadores haviam posto nelas.”*²⁰

2.2 - A PRISÃO NO PERÍODO COLONIAL E NA PRIMEIRA REPÚBLICA

No Brasil colonial, a prisão como pena era rara, as Ordenações Filipinas de 1603²¹, que vigeram no Brasil até o advento do Código Criminal de 1830, não previam em seu livro IV a privação da liberdade como uma pena fim, mas sim como meio necessário à execução das penas corporais (açoite, mutilação, galés e outras) e à pena de morte.

Desta forma, durante o período colonial inexistia um sistema penal articulado, e aqueles que encontravam-se detidos, estavam espalhados em diferentes instituições punitivas, que incluíam cadeias municipais e de inquisição, postos policiais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas – onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitos a trabalhos forçados – ou cárceres privados em fazendas e plantações nos quais eram castigados os trabalhadores indóceis.²²

Estas instituições punitivas eram reconhecidas pela sua precariedade, já que geralmente correspondiam a locais fétidos e inseguros. A maioria das cadeias coloniais não mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saída, da categoria dos delitos e sentenças. Ainda assim, algumas cidades como México, Lima, Buenos Aires ou Rio de Janeiro passaram a apresentar um sistema carcerário minimamente organizado (AGUIRRE, 2009).

A primeira prisão brasileira, a Casa de Detenção do Rio de Janeiro, foi construída em 1769, no entanto, nesta prisão os presos não eram separados de acordo com o crime cometido: “Ficavam juntos primários e reincidentes, os que praticavam crimes “leves” e os criminosos mais perigosos”.²³

²⁰ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina. In: Maia Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das Prisões no Brasil.

²¹ As Ordenações Afonsinas, publicadas em nome de D. Afonso V, em 1446, eram o principal diploma punitivo quando do descobrimento, seguidas pelas Ordenações Manuelinas, de 1521, publicadas em nome de D. Manuel, até chegar às Ordenações Filipinas.

²² AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina. In: Maia Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das Prisões no Brasil.

²³ SHECAIRA, Sergio Salomão. Exclusão moderna e prisão antiga. In: de Sá, Alvino Augusto; Tangerino, Davi de Paiva Costa; Shecaira, Sergio Salomão. Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, pg.19.

Em decorrência da precária administração dessas instituições, que careciam de regulamentação quanto à custódia dos detidos, não demorou muito para que se registrasse uma superlotação carcerária no Brasil.

De acordo com Carlos Eduardo M. de Araújo, em fins do século XVIII, o Rio de Janeiro contava com três prisões civis de reduzida capacidade: a Cadeia Pública, a Cadeia do Tribunal da Relação e o Calabouço, sendo esta última destinada exclusivamente aos escravos, enquanto as demais recebiam livres e cativos conjuntamente, independente do crime que cometeram, nas mesmas apertadas e abafadas celas. Assim, o autor destaca que o sistema prisional da capital do vice-reinado do Brasil se caracterizava pela *“ausência de acomodações suficientes, pelas altas taxas de enfermidade e mortalidade devido às precárias condições sanitárias e elevados índices de fuga, dadas as ineficientes estruturas de segurança”*.²⁴

Neste mesmo sentido apregoa Sérgio Salomão Shecaira, que destaca que ser prisioneiro no Brasil durante este período, era estar confinado nas piores condições e nas mais miseráveis masmorras:

*“Os cárceres da capital brasileira não passavam de enxovias e depósitos nos quais as pessoas eram trancadas, permanecendo o prazo fixado pelas autoridades, e, às vezes, esquecidos por período maior de tempo do que aquele autorizado em decisão judicial. A Casa de Correção do Rio foi inaugurada somente em 1850, tendo, nesse período, o encarceramento se desdobrado em dois distintos estabelecimentos: o calabouço e o aljube.”*²⁵

As duas instituições citadas por Shecaira podem ser consideradas os principais estabelecimentos punitivos do período colonial brasileiro, sendo relevante dedicar-se, brevemente, ao seu estudo.

O Calabouço correspondia a uma prisão destinada exclusivamente à população escrava, em que a maioria dos cativos era enviada por seus senhores, para receber açoites corretivos. As condições de custódia do Calabouço eram atroz, com compartimentos sem ventilação, fétidos e quentes, agravando-se ainda pela falta de comida disponibilizada aos encarcerados.

²⁴ ARAÚJO, C. E. M. de. Entre Dois Cativeros: Escravidão Urbana e Sistema Prisional no Rio de Janeiro, 1790 - 1821. In: Maia Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das Prisões no Brasil.

²⁵ SHECAIRA, Sergio Salomão. Exclusão moderna e prisão antiga. In: de Sá, Alvin August; Tangerino, Davi de Paiva Costa; Shecaira, Sergio Salomão. Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

De acordo com Thomas Holloway, na década de 1820, as autoridades cobravam uma taxa mínima de 160 réis por centena de golpes, mais 40 réis, por dia, para subsistência, sem fazer perguntas sobre a ofensa cometida contra o dono ou seus interesses. Os açoites variavam entre 100 e 300 por preso, e quem manuseava o chicote eram também prisioneiros, geralmente condenados por sentenças de crime comum.²⁶

Sobre esta dinâmica entre o particular e o público na punição dos escravos, Holloway destaca que além de uma taxa cobrada pelo Estado por um serviço prestado, o “ofício de açoite” significava a manutenção do sistema escravista, com o Estado funcionando como instrumento da classe dominante, atendendo a sua necessidade de controlar, por meio da coerção e violência física, os que forneciam a potência muscular necessária à manutenção de toda a economia.

Em contrapartida, a custódia de escravos também era vantajosa ao Estado que, com a crise financeira enfrentada pelo Império português, viu nas cadeias, as principais fornecedoras do contingente utilizado nas obras da cidade. Assim, várias obras na cidade do Rio de Janeiro foram construídas com a utilização da mão de obra escrava que estava alojada no Calabouço. Estas medidas desagradaram as elites locais que, em geral, não foram remuneradas pelos serviços prestados por seus escravos, e consideravam que sua propriedade estava perdendo valor ao ser utilizada para edificar obras. Sobre o assunto vale menção ao seguinte trecho:

*“Em abril de 1797, o conde de Resende estava reformando diversas fortalezas na cidade. O clima belicoso pelo qual passava a Europa indicava que invasões estrangeiras poderiam ocorrer. Em carta ao tenente-coronel Luiz Pimenta de Carvalho, o vice-rei determinou que, após a utilização dos escravos presos nas obras por ele projetadas, estes “[fossem] soltos e entregues a seus senhores e a semelhança disto [ficariam] desobrigados todos os homens do país que por violência ou por necessidade fossem chamados para trabalharem nas mesmas obras [...]”. O uso da mão de obra escrava nas obras urbanas vai, ao longo do tempo, provocar um embate mais direto entre o poder público e o poder senhorial na cidade do Rio de Janeiro.”*²⁷

O aljube teve a sua origem com a chegada da família real em 1808, que demandou a desocupação do edifício do Senado, que incluía a Cadeia Pública em seu andar térreo, para abrigar membros da corte. Por esta razão, os presos foram realocados para uma

²⁶ HOLLOWAY, Thomas. O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no século XIX. In: Maia Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das Prisões no Brasil.

²⁷ ARAÚJO, C. E. M. de. Entre Dois Cativerios: Escravidão Urbana e Sistema Prisional no Rio de Janeiro, 1790 - 1821. In: Maia Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das Prisões no Brasil.

prisão eclesiástica, localizada no sopé do morro da Conceição, que passou a ser reconhecida como o maior e pior centro de detenção do Rio de Janeiro, onde eram aglomerados trezentos e noventa prisioneiros num edifício cuja capacidade se restringia a vinte indivíduos²⁸: Em 1828, a comissão nomeada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro para visitar as prisões civis, militares e eclesiásticas definiu a prisão como a “sentina de todos os vícios”:

“Esta prisão, encostada ao morro da Conceição, é subterrânea de um lado, e de outro faz frente á rua do mesmo nome, é, por isto defeituosíssima, porque a comunicação imediata com a rua a torna pouco segura, e não permite que se estabeleça, no seu interior, a disciplina conveniente para reforma dos presos; pela sua situação, já se vê que ela deve ser úmida, insalubre, inabitável, sobretudo do lado da montanha. (...) Foi com grande dificuldade que a Comissão pode vencer a repugnância que deve sentir todo o coração humano, ao penetrar nesta sentina de todos os vícios, neste antro infernal, onde tudo se acha confundido, o maior facínora com uma simples acusada, o assassino mais inumano com um miserável, vítima da calúnia ou da mais deplorável administração da justiça. O aspecto dos presos nos faz tremer de horror: mal cobertos de trapos imundos, eles nos cercam por todos os lados, e clamam contra quem os enviou para semelhante suplício sem os ter convencido de crime ou delito algum.”²⁹

É notável, portanto, que o encarceramento durante o período colonial não estava submetido à um regime punitivo estatal institucionalizado, não possuindo outra função que não fosse a de armazenar delinquentes que aguardavam a execução da sua verdadeira pena. A partir da chegada da família real portuguesa, em 1808, passam a ser observadas algumas mudanças no sistema penal brasileiro, mas isto torna-se mais notável com o advento da Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, neste sentido leciona Danilo Cymrot:

“A vinda da família real em 1808 marca o início de algumas mudanças que só se acentuaram com a independência conquistada em 1822, a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830. A primeira Constituição brasileira previa expressamente o fim dos suplícios e das penas infamantes. O art. 179, XIX, estabelecia: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis”. Proíbiam-se, ademais, o confisco, a declaração de infâmia sobre os parentes do réu, além de estabelecer que a pena não passaria da pessoa do condenado e deveria ser cumprida em cadeias limpas, seguras e arejadas (art. 179, XX e XXI). O texto constitucional apontava para a criação de um Código Criminal

²⁸ PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Casa de Correção do Rio de Janeiro, 2016. Arquivo Nacional - Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/268-casa-de-correcao>>. Acesso em 10 de out. 2022.

²⁹ ARAÚJO, C. E. M. de. Entre Dois Cativeros: Escravidão Urbana e Sistema Prisional no Rio de Janeiro, 1790 - 1821. In: Maia Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das Prisões no Brasil.

“fundado nas sólidas bases de justiça e equidade.”³⁰

O Código Imperial de 1830 reduziu o número de delitos punidos com a morte para três - insurreição de escravos, homicídio com agravantes e latrocínio³¹ - e passou a estimular a utilização da pena privativa de liberdade que deveria ser cumprida em locais adequados aos princípios humanitários emergentes nas revoluções penais, inclusive com a separação por tipo de crime ou pena. Além disso, o código previa que a função do modelo penitenciário era a regeneração do indivíduo pelo silêncio, solidão, reeducação moral, trabalho e treinamento profissional.

Apesar desta tentativa do governo brasileiro em alinhar-se às revoluções penais ocorridas na Europa, os objetivos políticos que motivaram tais transformações estavam além de um mero desejo de modernização ou de um ímpeto humanista pela eliminação das formas infames de castigo, mas antes representava uma forma de oferecer às elites urbanas uma maior sensação de segurança e, ainda, possibilitar a transformação de delinquentes em cidadãos obedientes da lei.³²

Em realidade, poucos integrantes da classe política brasileira possuíam real interesse nas reformas das instituições prisionais, enquanto a maioria considerava um desperdício a alocação de recursos públicos na construção de edifícios custosos e que não garantiam maior eficácia no cumprimento das penas. Desta forma, esta elite continuava considerando os castigos corporais tradicionais mais apropriados para a classe de indivíduos que se queria castigar. Sobre as impressões que as elites brasileiras tinham sobre as populações marginalizadas, Carlos Aguirre discorre:

“Os debates sobre a implementação do sistema de jurados, por exemplo, refletiam o profundo receio que as elites latino-americanas sentiam das massas rurais, iletradas e de cor, quase sempre percebidas (incluindo aqueles reformadores bem-intencionados) como bárbaras, ignorantes e incapazes de “civilizar-se”.

Os diversos movimentos emancipacionistas que emergiram no Brasil da Primeira República também indicavam que a principal preocupação daqueles que governavam, era

³⁰ CYMROT, Danilo. As origens da pena privativa de liberdade e o seu significado na estrutura social brasileira. In: de Sá, Alvino Augusto; Tangerino, Davi de Paiva Costa; Shecaira, Sergio Salomão. Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, pg. 55

³¹ PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal do Império, 2014. Arquivo Nacional - Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>>. Acesso em 10 de out. 2022.

³² AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina. In: MAIA Clarissa Nunes, SÁ neto Flávio de, COSTA Marcos, BRETAS Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das prisões no Brasil, pg.34.

garantir a unidade territorial do país recém independente, muito embora a sua descentralização política mostrava-se bastante evidente, principalmente na forma de punir.

Segundo Andrei Koerner, a impossibilidade de instituir no Brasil, modelos prisionais como o panóptico de Bentham decorria diretamente desta descentralização do poder punitivo, já que o controle social estava disseminado nas relações pessoais, na vigilância exercida difusamente por uma parte da população sobre a outra, desaparecendo também na prisão o espaço homogeneizado do panóptico, com suas divisões claras entre vigilantes e vigiados e o controle simbolizado em uma instância central:

*"[...] na sociedade escravista a generalidade da lei do soberano não atingia a totalidade dos indivíduos no território, o indivíduo abstrato não existe, pois os indivíduos são diferenciados segundo a sua condição social, o poder é exercido mediante a violência privada, a produção de dependência pessoal se dá em esquemas de dominação pessoal em um contínuo de violência-benevolência, a regra é a vontade momentânea do senhor e o objetivo da punição é a reafirmação da ordem social hierarquizada."*³³

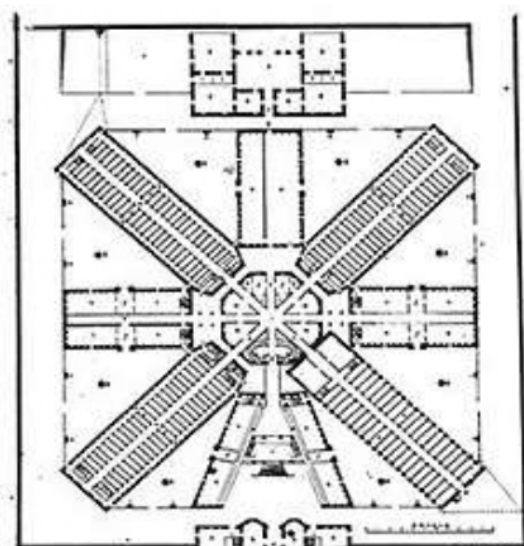
Assim, formas não codificadas de castigo como execuções, açoites e desterros, continuaram sendo bastante utilizadas por várias décadas depois do fim do período colonial, principalmente sobre a população escrava que continuava a ser açoitada, fosse nas senzalas ou nas prisões³⁴. Concomitantemente, as limitações econômicas e o desinteresse da classe política impediam a reforma das prisões, de modo que apenas um pequeno número de prisões foram construídas com inspiração nos modelos reformistas europeus.

De acordo com Carlos Aguirre³⁵, a primeira penitenciária na América Latina inspirada no modelo do panóptico foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, que passou a ser construída desde 1834, porém foi finalizada apenas em 1850, indicando os entraves políticos e financeiros que tais empreitadas exigiam à época. No entanto, o projeto não seguiu o modelo original com total fidelidade: no lugar do pavilhão circular com uma torre de observação ao centro para a vigilância completa, o edifício consistia em vários pavilhões retangulares com fileiras de celas, em ambos os lados, que partiam radialmente de um ponto central, no qual se situavam os gabinetes administrativos e o observatório, vejamos:

³³ KOERNER, Andrei. idem. O impossível "panóptico tropical escravista": práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. Revista do IBCrim, n. 35, pg. 215 et seq.

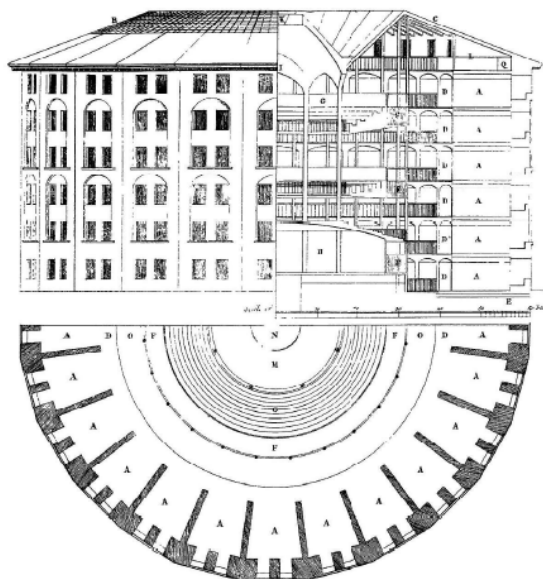
³⁴ "Em outubro de 1831, em arroubo humanitário, Feijó ordenou que o chicoteamento de escravos não excedesse o total de duzentos açoites por crime e, conforme especificado no Código de 1830, não superasse o total de cinquenta por dia. Em sua vigorosa justificativa mencionava-se que "os escravos são homens, e as leis os compreendem" Em: SHECAIRA, Sergio Salomão. Exclusão moderna e prisão antiga. In: de Sá, Alvino Augusto; Tangerino, Davi de Paiva Costa; Shecaira, Sergio Salomão. Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, pg. 19.

³⁵ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina. In: MAIA Clarissa Nunes, SÁ neto Flávio de, COSTA Marcos, BRETAS Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das prisões no Brasil.



Planta da Casa de Correção da Corte, 1834

36



37

Ao decorrer dos anos, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, bem como as demais penitenciárias construídas com base no modelo panóptico, enfrentaram diversos obstáculos financeiros e administrativos, que implicaram em problemas como a superlotação, a mistura de detentos de diferentes idades, sexo e graus de periculosidade, e no registro de diversos abusos contra os detentos, dando azo à diversas críticas que alegavam que o experimento não era capaz de cumprir com suas promessas de higiene, trato humanitário aos presos e eficácia para combater o delito, bem como de regeneração dos delinquentes.

Vale dizer que embora essas instituições tenham enfrentado diversas dificuldades, as suas condições mais seguras de confinamento foram capazes de proporcionar rotinas mais severas aos presos e exerciam um nível de controle sobre estes que teria sido inimaginável nos cárceres preexistentes.

De todo modo, os reformadores dos sistemas punitivos latino americanos foram amplamente questionados, tendo em vista as inadequações de seus discursos - que defendiam que as prisões modernas podiam converter-se em “laboratórios de virtude” - em face da realidade precária das prisões construídas.

³⁶ BRASIL. Relatório do ano de 1873 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 15ª legislatura. Rio de Janeiro: Tipografia Americana, 1873, p. A-SN. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1867/000262.html>> em PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Casa de Correção do Rio de Janeiro, 2016. Arquivo Nacional - Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/268-casa-de-correcao>>. Acesso em 10 de out. 2022.

³⁷ Planta da estrutura do Panóptico idealizado por Bentham (desenho do arquiteto inglês Willey Reveley, 1791), Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Pan-óptico>> Acesso em 10 de out. 2022.

No que se refere às alterações feitas no projeto original do panóptico nas prisões construídas em solo brasileiro, bem como as especificidades da sua administração, KOERNER ressalta que, antes de estas mudanças representarem uma deturpação do modelo concebido por Bentham, suas características indicam, na verdade, a relação entre as práticas punitivas estatais e a estrutura da sociedade escravista brasileira do século XIX.

Para Carlos Aguirre, as penitenciárias latino-americanas simbolizaram as ambiguidades e as limitações dos projetos reformistas. De acordo com tal perspectiva, as penitenciárias não só fracassaram no cumprimento de suas promessas de tratamento humano, como também foram utilizadas para sustentar a exclusão política e social de amplos setores da população.

Estas formas de controle social ficam evidentes, por exemplo, na Casa de Correção de São Paulo, inaugurada em 1852, na qual se abrigavam órfãos, colonos estrangeiros que “quebravam”, com dívidas, seus contratos de trabalho, e também vadios, desocupados e suspeitos, que atentavam contra os “termos de bem viver” e de “segurança” (SALLA, 1999).

A chegada do modelo republicano não trouxe mudanças substanciais no sistema punitivo brasileiro, no que se refere ao campo legislativo. De acordo com Fernando Salla, o Código Penal de 1890, “*não significou uma radical revisão daquilo que estava contido no Código Criminal do Império, [...] as inovações ali contidas são muito mais exigências por assim dizer práticas, visando viabilizar a gestão das penas, do que um redimensionamento ‘filosófico’ da forma pela qual se encarava o crime e o criminoso*”.³⁸

Por outro lado, durante a Primeira República brasileira, houve forte influência do positivismo jurídico no campo criminal e punitivo norte-americano e europeu: A criminologia, como novo campo de investigação científica, começou a florescer na maioria dos países da América Latina com promessas de trazer explicações e soluções para as condutas criminosas³⁹, dando maior enfoque sobre a compreensão etiológica do crime a partir de elementos sociais, psicológicos, raciais e biológicos.

Neste contexto, as noções lombrosianas sobre o “criminoso nato”, embora geralmente rechaçadas, tiveram bastante influência em outros postulados da criminologia positivista como a conexão entre o delito e a raça, a herança e as doenças mentais,

³⁸ SALLA, Fernando. As prisões em São Paulo: 1822-1940. São Paulo: Annablume/ Fapesp, 1999, pg. 115.

³⁹ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina. In: MAIA Clarissa Nunes, SÁ neto Flávio de, COSTA Marcos, BRETAS Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das prisões no Brasil.

reproduzindo e reforçando concepções racistas, que sustentavam que não-brancos eram mais propensos a cometer delitos e mais difíceis de recuperar que os brancos.

De acordo com Carlos Aguirre, as políticas de Estado, influenciadas pelo positivismo, buscavam soluções científicas para os problemas sociais, com forte crença na superioridade dos modelos ocidentais. Assim, leis e códigos de diversos países começaram a incorporar postulados do positivismo penal como a noção de “periculosidade” e o tratamento individualizado do criminoso.

Surge, neste período, as preocupações em relação aos condenados com noções de enfermidade social e tratamento (SALLA, 1999), a medicina começa a exercer uma grande influência no projeto dos regimes carcerários, na implementação de terapias punitivas e na avaliação da conduta dos presos.

Entre 1900 e 1930, a criminologia e a penologia científicas tiveram seu apogeu na América Latina, tendo um grande impacto sobre os sistemas carcerários em vários países da região, a exemplo das penitenciárias de Buenos Aires e de São Paulo, rebatizada como “Instituto de Regeneração”.

Como consequência deste movimento, a “reforma dos presos” acabou sendo preterida em face da reforma das prisões, e a crença no poder da ciência, tanto para gerar conhecimento como para propor soluções a uma série de problemas sociais, inclusive a criminalidade, alimentava as políticas do Estado que eram, por sua vez, mais fortes e tinham mais recursos que antes (AGUIRRE, 2009).

2.3 - O CÁRCERE NO ESTADO NOVO E NO PERÍODO DITATORIAL

A política criminal brasileira só apresentaria novas alterações relevantes a partir das tensões sociais que proliferaram em decorrência do nascimento de uma classe proletária organizada⁴⁰. Em decorrência destas tensões, como as greves anarquistas que chegaram a tomar a cidade de São Paulo, o avanço das organizações sindicais e a criação do Partido Comunista do Brasil em 1922, surgem alguns mecanismos mitigadores da pena privativa de liberdade, como o livramento condicional e a suspensão condicional da pena⁴¹.

⁴⁰ CYMROT, Danilo. As origens da pena privativa de liberdade e o seu significado na estrutura social brasileira. In: de Sá, Alvino Augusto; Tangerino, Davi de Paiva Costa; Shecaira, Sergio Salomão. Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, pg. 58

⁴¹ De acordo com Danilo Cymrot, isto ocorreu pois *a sursis e o livramento condicional foram fundamentais para instrumentalizar os liberados contra os movimentos sociais que avançavam, isto é, engrossar o exército industrial de reserva contra grevistas, diminuindo seu poder de barganha nas reivindicações sociais e trabalhistas.*

As tensões sociais passaram a ditar alterações não na forma de punir, mas no alvo das punições. Durante o Estado Novo, foi outorgada a Constituição de 1937, a apelidado “Constituição Polaca” em razão da forte influência que esta possuía na Carta Magna Polonesa de 1935. Tal inspiração indicava uma tendência legislativa fascista no ordenamento brasileiro e assim, além das penas de prisão e de exílio terem sido usadas contra os adversários políticos do poder constituído, ampliou-se a possibilidade de emprego da pena de morte, que poderia ser aplicada nos seguintes casos:

a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro; b) tentar, com auxílio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania; c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra; d) tentar, com auxílio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social; f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade; (Art. 13 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10/11/1937).⁴²

O uso político do aprisionamento, embora não fosse uma novidade na história do cárcere brasileiro, foi intensificado durante o Estado Novo e, após a redemocratização em 1946 - em que se restringiu novamente a pena de morte às previsões da legislação militar em tempos de guerra (CASTRO E SILVA, 2012) - as prisões políticas ganharam novo destaque a partir do Golpe Militar de 1964, com diversas denúncias de uso de tortura, condições precárias de cárcere e superlotação das celas.

Quanto à utilização do sistema punitivo nos ditames políticos do país, vale destacar o tratamento dado à realização de greves durante estes períodos anti-democráticos: enquanto com a Revolução de 30, Getúlio Vargas fez esforços para abafar o conflito social por meio de uma legislação trabalhista e social, o Golpe Militar de 1964, com a Lei no 4.330/1964 regulou o exercício de greve, criando novos crimes e um procedimento tão bacharelesco e *rococó* (BATISTA, 1990) que, na prática, tornava as greves um objetivo inalcançável.

Na ditadura militar, se, em certo sentido, os vadios eram funcionais para o regime, enquanto compunham o exército de reserva da mão de obra mais

⁴² CASTRO E SILVA, A. M. Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. Rev. Epos vol.3 no.1 Rio de Janeiro jun. 2012.

*barata do mundo, os grevistas, paralisando a produção, representavam uma ameaça muito maior.*⁴³

Posteriormente, a greve nos serviços públicos e atividades essenciais foi criminalizada pela legislação de segurança nacional - o art. 38 do Decreto-lei no 898/1969 prescreveu a pena de reclusão de quatro a dez anos pelo crime de greve em serviços públicos ou atividades essenciais, a mesma pena do roubo. Já o art. 39, V, do mesmo dispositivo previa a pena de reclusão de dez a vinte anos para quem incitar a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais (CYMROT, 2011).

Após a redemocratização e a adoção da Constituição cidadã de 1988, o Estado objetivou criar condições para a harmônica integração social do condenado no âmbito social, proibindo os tratamentos desumanos ou degradantes e a prática da tortura no território nacional. No entanto, estas garantias não corresponderam a mudanças substanciais nos espaços prisionais, que remanesceram em condições degradantes, com diversos casos de tratamentos análogos à torturas e episódios de forte repressão, à exemplo do Massacre do Carandiru, intervenção realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo que, com vistas à conter uma rebelião, ingressou na Casa de Detenção de São Paulo, em 02 de outubro de 1992 e executou 111 presos.

2.4 - MOVIMENTOS DE LEI E ORDEM E A FORMAÇÃO DA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

Durante a era do Estado de Bem-Estar Social, que nos países centrais do capitalismo foi acompanhada de forte expansão econômica e carência de mão de obra, com aumento dos direitos trabalhistas e assistência social, as taxas de encarceramento mantiveram-se relativamente baixas e estáveis e, no campo punitivo, o discurso hegemônico era o da integração e o da recuperação do preso (CYMROT, 2011).

Este quadro, todavia, começou a se alterar a partir da década de 70, quando as taxas de encarceramento passaram a sofrer um incremento considerável, em decorrência dos movimentos de Lei e Ordem, que ganharam notoriedade nos Estados Unidos. De acordo com estes movimentos, para acabar com a criminalidade, deveria haver o incremento da repressão e o alargamento do número de leis incriminadoras, punindo

⁴³CYMROT, Danilo. As origens da pena privativa de liberdade e o seu significado na estrutura social brasileira. In: de Sá, Alvino Augusto; Tangerino, Davi de Paiva Costa; Shecaira, Sergio Salomão. Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

aqueles considerados maus cidadãos que, em oposição aos “cidadãos de bem” não são dignos dos direitos e garantias fundamentais.

Um notório exemplo deste tipo de política criminal foi a “Tolerância Zero”, expressão utilizada para se referir ao modelo de segurança pública aplicado pelo prefeito Rudolph Giuliani em Nova Iorque na década de 90. Neste modelo foi dado enfoque ao policiamento ostensivo nas ruas, punindo quaisquer tipos de contravenções e crimes menores, como não pagar transporte coletivo ou consumir bebidas alcóolicas nas ruas. Este modelo foi criticado pelos diversos casos de violência policial e pela atuação discriminatória⁴⁴, ademais, os resultados obtidos de redução da criminalidade não estavam necessariamente ligados à atuação policial:

Em *As Prisões da Miséria*, Loic Wacquant destaca que esta ampliação do sistema penal, aliado a liberalização econômica e o abandono ou redução das políticas sociais, foram medidas que se desenvolveram a partir do thatcherismo britânico e do governo Ronald Reagan nos Estados Unidos, para depois lançar-se em direção a Europa e à América Latina, e acabaram por gerar o crescimento do que o autor denomina Estado penal.

Para Wacquant, esta expansão do Direito Penal, com aumento das taxas de encarceramento, das penas e das leis repressivas em geral, é a consequência necessária do desmantelamento dos direitos trabalhistas e sociais, uma vez que o desemprego enfraquece o discurso da reabilitação dos criminosos e a lógica disciplinar é substituída por uma lógica de controle, de armazenamento, de neutralização pura e simples dos presos. Sobre os números de presos no sistema carcerário dos Estados Unidos, Wacquant relata:

"[...] em 1975, o número de detidos havia caído para 380.000 [...]. Dez anos mais tarde, a quantidade de prisioneiros saltou para 740.000, antes de ultrapassar 1,5 milhão em 1995 para depois atingir dois milhões no fim de 1998 [...]."⁴⁵

Para CYMROT, na realidade brasileira, esta lógica do controle sempre foi a que prevaleceu sobre a lógica disciplinar. Assim, na medida em que cresciam o desemprego e o subemprego informal e precário, crescia também o populismo penal, resultando em uma legislação penal de emergência extremamente repressiva e desproporcional, apontada como a solução para os problemas sociais.

⁴⁴ De acordo com Wacquant, a Tolerância Zero era um instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda.

⁴⁵ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*/Loïc Wacquant; tradução, André Telles – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001

As doutrinas de segurança pública como a “Tolerância Zero” foram rápida e amplamente recebidas por diversos países no mundo e no Brasil não foi diferente: os movimentos de Lei e Ordem se materializaram na criação da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), na Lei antidrogas (Lei 11.343/06) e na adoção do Regime Disciplinar Diferenciado, que lotaram e agravaram as condições de vida nas prisões brasileiras.

“Entre outras medidas repressivas, a Lei de Crimes Hediondos estabeleceu que os crimes etiquetados como hediondos e os a eles equiparados seriam insuscetíveis de anistia, graça e indulto, fiança e liberdade provisória, e que a pena seria cumprida integralmente em regime fechado; aumentou o prazo da prisão temporária; previu a construção de estabelecimentos penais de segurança máxima; aumentou o tempo necessário para se conceder livramento condicional, bem como a pena mínima e máxima de diversos crimes.”⁴⁶

Assim, no Brasil, tal qual ocorreu nos Estados Unidos, houve um aumento exponencial no número de presos, decorrente dessa expansão do Estado Penal. A rigidez para crimes de menor potencial ofensivo como o porte e venda de drogas ilícitas, que passaram a ser punidos com extremo rigor com a Lei antidrogas de 2006, destaca-se como um dos principais fatores que influenciou o incremento no número de presos nas instituições prisionais brasileiras.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, em 2017 haviam 156.749 pessoas presas no Brasil por crimes ligados às drogas, o que correspondia a 21,5% da população carcerária total, configurando o segundo grupo de crimes que mais encarcerava brasileiros, atrás apenas dos crimes contra o patrimônio.⁴⁷

Sobre a Lei de Drogas, Salo de Carvalho leciona que, a partir do Golpe Militar de 64, o modelo repressivo militarizado já existente, centrado na neutralização de inimigos, facilitou a instauração de uma política anti-drogas, sendo necessária apenas a substituição do inimigo político, tido como o subversivo, para o inimigo político criminal, o traficante:

“Com a incorporação dos postulados da Doutrina de Segurança Nacional (DSN) no sistema de seguridade pública a partir do Golpe de 1964, o Brasil passa a dispor de modelo repressivo militarizado centrado na lógica bélica de eliminação/neutralização de inimigos. A estruturação da política de drogas requeria, portanto, reformulação: ao inimigo interno político (subversivo) é acrescido o inimigo interno político criminal (traficante). Categorias como geopolítica, bipolaridade, guerra total, adicionadas à noção

⁴⁶ CYMROT, Danilo. As origens da pena privativa de liberdade e o seu significado na estrutura social brasileira. In: de Sá, Alvinio Augusto; Tangerino, Davi de Paiva Costa; Shecaira, Sergio Salomão. Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

⁴⁷ Dados disponíveis em: <<http://www.infopen.gov.br>>. Acessado em nov./22.

de inimigo interno, formatam o sistema repressivo que se origina durante o regime militar e se mantém no período pós -transição democrática.”⁴⁸

Em decorrências dessas políticas adotadas pelo governo brasileiro, o país apresentou um aumento na população carcerária de 807,4% entre 1990 e 2016 e ocupa, atualmente, o terceiro lugar no mundo em número de presos, com cerca 773.151 pessoas privadas de liberdade, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2016 e 2019, respectivamente.

3 - A FUNÇÃO DA PENA NA SOCIEDADE - UM BREVE RELATO DE TEORIAS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Apesar da forte influência do movimento iluminista nas revoluções penais ocorridas ao longo do séc. XVIII, há bastante cautela por parte dos autores da criminologia em atribuir aos ideais iluministas o principal vetor das transformações ocorridas nos sistemas penais. Afinal, mais que uma transição ocasionada por um aumento da sensibilidade da humanidade ante o sofrimento, as revoluções carcerárias ocorreram em decorrência de movimentos políticos e econômicos, neste sentido, Shecaira dita:

O surgimento da prisão enquanto pena explica-se menos pela existência de um propósito humanitário e idealista de reabilitação do delinquente, e mais pela necessidade emergente de se ter um instrumento disciplinador da mão de obra, tão necessária nos primórdios do regime capitalista.⁴⁹

Deste modo, enquanto uma teoria idealista atribuiria às transformações na forma de punir o sinal do progresso cultural e intelectual de uma sociedade, que aos poucos optaria por práticas mais civilizadas em detrimento das penas atroz, outros autores como Rusche e Kirchheimer (*Punição e Estrutura Social*), Melossi e Pavarini (*Cárcere e Fábrica*), Michel Foucault (*Vigiar e Punir*), entre outros autores da criminologia que serão abordados no presente estudo, buscaram identificar outras possíveis motivações que circundam as transformações na forma de punir. A seguir, serão apresentadas, embora não em sua completude e densidade, essas teorias e as formas como elas se relacionam entre si.

Alguns autores correlacionaram as formas de punição ao modo de produção vigente à época. Em *Punição e Estrutura Social*, de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, a história da pena é a história das relações entre as duas nações que compõem a população:

⁴⁸ CARVALHO, Salo. A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Juris, 2016.

⁴⁹ SHECAIRA, Sergio Salomão. Idem, pg. 15.

os ricos e os pobres, ou seja, a história da luta de classes. Assim, as transformações na forma de punir não estavam atreladas ao resultado do progresso humanitário da sociedade, mas a evolução das estratégias com as quais a primeira das “duas nações” sempre impôs sua própria ordem social à segunda.

Dentre estas estratégias, as formas de punir ocupariam um espaço principal e variariam historicamente em relação ao universo da economia, principalmente à situação do mercado de trabalho. Desta forma, a punição será útil ao sistema econômico que busca sustentar. Assim, na Idade Média, em que a mão-de-obra e a força de trabalho, eram secundárias, o castigo se manifestava no corpo. Já a partir da Idade Moderna, em que a manufatura torna-se muito relevante, a punição se dá através do trabalho forçado, nas casas de correção⁵⁰. Ainda, durante a Revolução Industrial, com o abandono do trabalho forçado e a livre mão-de-obra, a detenção passa a ter um fim corretivo e disciplinar, a fim de manter o corpo disposto ao trabalho.

Foucault, por sua vez, parte da premissa de que se deve considerar a punição para além do seu ordenamento jurídico, encarando-a como uma função social complexa, permeada por relações sociais e econômicas que se insere no que o autor denomina sociedade disciplinar.⁵¹

Assim, a partir do século XVIII, com a emergência do capitalismo e as novas formas de riqueza produzidas, era preciso um controle maior sobre a população, que deveria ser vigiada por meio de uma rede capilar de poder-saber com pretensão de ter cobertura social completa. A prisão representaria, então, uma maneira de docilizar os corpos, tornando-os úteis e obedientes, através da disciplina.

Melossi e Pavarini, em *Cárcere e Fábrica*, estudaram os sistemas prisionais da Inglaterra, Holanda, Itália e Estados Unidos, e concluíram que a adoção da pena privativa de liberdade decorre do desenvolvimento do capitalismo. Porém, complementando as proposições de Foucault e de Rusche e Kirchheimer, os autores defendiam que a prisão surgiu como uma “pré-fábrica”, ou seja, o envio de criminosos e vadios para as casas de

⁵⁰ Em seu livro *Punição e estrutura social*, Georg Rusche e Otto Kirchheimer mostram que a pena privativa de liberdade tem como antecedente as casas de correção e se consolidam justamente no momento de ascensão da sociedade capitalista europeia. In: CYMROT, Danilo. *As origens da pena privativa de liberdade e o seu significado na estrutura social brasileira*. In: de Sá, Alvino Augusto; Tangerino, Davi de Paiva Costa; Shecaira, Sergio Salomão. *Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

⁵¹ Nesta sociedade disciplinar, surgiram várias formas de conhecimento dos corpos, como a medicina, em escolas, hospitais e prisões, responsáveis pela emergência de saberes acerca dos indivíduos, bem como pelo adestramento de seus corpos, o que Foucault chamou de “disciplina”. In:

correção tinha a função precípua de transformá-los em operários laboriosos, treinando-os para a rotina de trabalho nas fábricas.⁵²

Assim, sustentam a importância da prisão como a mais severa das instituições subalternas à fábrica, cuja função era garantir a produção, educação e reprodução da força de trabalho. O projeto hegemônico burguês reduz o não proprietário a criminoso, o criminoso a preso, o preso a conceito abstrato, puro sujeito de necessidade, e posteriormente o reconstrói como proletário (CYMROT, 2011).

As teorias abordadas acima são comumente denominadas de teorias materialistas da pena e, da sua análise, resta evidente que os autores mais se complementam do que se contrapõe. De todo modo, a riqueza teórica destas concepções indica que o fenômeno da pena de prisão é complexo e multifatorial.

No Brasil, estas teorias encontram eco com autores como Nilo Batista, por exemplo, que em sua obra *Punidos e Mal Pagos*, explora a relação da pena no Brasil com os ditames políticos e econômicos do país:

“[...] a punição sofrida cotidianamente pela maioria da população brasileira permeia principalmente o uso estrutural do sistema penal para garantir a equação econômica. “Ou os brasileiros pobres são presos por vadiagem ou arranjam rápido um emprego e desfrutam do salário mínimo (punidos ou mal pagos). Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir o salário, porque a polícia prende e arrebenta (punidos e mal pagos)”⁵³

Vale dizer que outros autores viriam apresentar críticas à estas teorias, permitindo complementar o estudo da prisão no Ocidente, a exemplo de David Garland que critica o simplismo do determinismo econômico das análises marxistas, por enxergarem a punição como um instrumento de controle articulado e racional das elites políticas e econômicas sobre as camadas subalternas da população⁵⁴, citando outros fatores como igualmente importantes para a análise da punição: a emoção, o imprevisível, a contradição das instituições envolvidas, a moralidade e as sensibilidades,

Em *História e Historiografia das Prisões*⁵⁵, os autores também citam as teorias de Michael Ignatieff (*Instituições totais e classes trabalhadoras: um balanço crítico*) e Pieter

⁵² MAIA, Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; *História das Prisões no Brasil. Intro: História e Historiografia das Prisões*.

⁵³ BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

⁵⁴ CYMROT, Danilo. *As origens da pena privativa de liberdade e o seu significado na estrutura social brasileira*. In: de Sá, Alvin August; Tangerino, Davi de Paiva Costa; Shecaira, Sergio Salomão. *Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

⁵⁵ MAIA, Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; *História das Prisões no Brasil. Intro: História e Historiografia das Prisões*.

Spiereburg, que dão novas facetas para análise da forma de punição preterida pela sociedade ocidental, vejamos:

“Para Ignatieff, as respostas para as instituições totais se encontram para além de seus muros, nas classes trabalhadoras que sofrem suas violências. Mas não se pode pensar em uma classe trabalhadora passiva e submetida ao Estado, como em Weber, em que o Estado possui o “monopólio dos instrumentos de legitimar a violência nas sociedades modernas”. Para o autor, deve-se questionar este monopólio e enxergar as classes trabalhadoras não apenas como vítimas do Estado, mas também como negociadoras e em conflito, penetrando nas brechas e criando demandas. Isto sem “negligenciar o papel crucial que as classes trabalhadoras dependentes e dominadas desempenham nas suas próprias sujeições, e mais crucialmente, na criação de novas formas de poder de Estado para satisfazer às suas exigências”. Conclui afirmando que “isto seria óbvio não fosse pela ênfase convergente em ambas as teorias de institucionalização – a inspirada em Foucault e a do controle social de Marx – em que as classes trabalhadoras são sempre vistas como objetos dos processos e nunca como seus participantes.”⁵⁶

Sobre a obra de Spiereburg, os autores destacaram:

“Pieter Spiereburg, seguindo o modelo cultural de Norbert Elias, é um dos estudiosos que acreditam que, para se entender a emergência da prisão, deve-se examinar como “as mudanças de atitudes sociais afetaram os criminosos, a família e o próprio corpo humano, levando-se em consideração as diferenças nacionais e regionais que se produziram de acordo com o desenvolvimento de cada local”. Isto é, se os códigos penais aplicavam castigos severos, devemos lembrar que a relação dos pais com o corpo de seus filhos poderia ser bem violenta sem que com isso estivessem violando alguma norma cultural. Havia padrões culturais de violência permitida que se espalhavam por todas as instituições da sociedade, inclusive as religiosas e judiciárias. O historiador deve saber que a sociedade não reage apenas aos impulsos econômicos, mas que alguns outrora desprezados pelos estudiosos, como o medo, a sexualidade, o preconceito, a fome, o desejo de liberdade etc., também agem como formadoras de atitudes coletivas. Ao analisar uma população carcerária, temos de considerar que a instituição congregava grupos humanos que – embora marginalizados – não eram homogêneos, abrigando bêbados, prostitutas, vadios, mendigos, escravos, loucos, menores, ladrões, assassinos... Alguns que sabiam que ficariam apenas alguns dias, e outros que sabiam que iriam perder a vida ali dentro. Obviamente, as atitudes em relação à prisão seriam diferentes e as formas de controlar esses grupos também.”⁵⁷

No Brasil, é possível observar que as produções acadêmicas sobre instituições penais foram mais influenciados por Goffman e Foucault, principalmente a partir de meados da década de 1970 e ao longo da década de 1980. No entanto, é evidente que as teorias destes autores deixaram lacunas na compreensão do fenômeno da prisão no Brasil, por

⁵⁶ MAIA, Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das Prisões no Brasil. Intro: História e Historiografia das Prisões. Citando: IGNATIEFF, Michael. Instituições totais e classes trabalhadoras: um balanço crítico. In: Revista Brasileira de História, n. 14. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, 1987, p. 187.

⁵⁷ MAIA, Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das Prisões no Brasil. Intro: História e Historiografia das Prisões. Citando: SPIERENBURG, Pieter. The body and the State: Early Modern Europe. In: MORFRIS; ROTHMAN, op. cit.

tratar-se de uma sociedade cujo regime escravocrata estendeu-se tardiamente e que, ao tempo do surgimento da prisão moderna, encontrava-se ainda em uma fase pré-burguesa.

Ademais, a forte descentralização do poder punitivo até meados do séc. XX e a confluência do poder público e o privado na aplicação das penas, também deram contornos bastante específicos para o estudo do sistema carcerário brasileiro.

4 - CONCLUSÃO

A pena de prisão cumprida em instituições carcerárias está tão enraizada no imaginário popular que em alguns momentos parece que esta sempre foi a forma de punição central da sociedade. No entanto, o estudo histórico permitiu observar que a prisão insere-se em um contexto histórico-espacial específico, com seu surgimento atrelado à função meramente processual, de armazenamento de condenados que aguardavam a aplicação de suas penas.

O espaço ocupado hoje pela pena privativa de liberdade é consequência de um longo processo, que envolveu o abandono gradual das penas supliciosas, concomitante ao incremento da utilização da pena de prisão. Este processo, evidentemente, foi influenciado por múltiplos fatores, mas é certo que a prisão surge como forma de punição que melhor atendeu aos interesses políticos e econômicos, e melhor se adaptou às mudanças culturais e sociais ocorridas do Medievo para a Modernidade e, em seguida, à Idade Contemporânea.

No Brasil, este movimento teve, em geral, as mesmas características do resto do Ocidente, embora a adoção da pena privativa de liberdade como instrumento punitivo principal tenha ocorrido mais tardiamente que os países europeus: o regime escravocrata tardio e a falta de separação entre as punições públicas e privadas, dificultaram o abandono das penas supliciosas e o desinteresse das elites permitiram a construção de um número reduzido de instituições carcerárias inspiradas nos modelos ideais concebidos pelos reformadores penais.

As sociedades latino-americanas pós-independência foram, em graus diversos, configuradas por estruturas hierárquicas excludentes, racistas e autoritárias que, por trás da fachada de liberalismo e democracia formal,

*mantiveram formas opressivas de dominação social e controle laboral que incluíam a escravidão, a peonagem e a servidão.*⁵⁸

Por consequência, um sistema carcerário articulado e organizado no Brasil surgiu somente no decorrer do séc. XX e os espaços prisionais utilizados para o cumprimento das penas permaneceram, em sua maioria, com péssimas condições estruturais.

Ademais, é notável que as condições degradantes do cárcere, com tratamentos abusivos dos condenados e a superlotação das celas, configuram um problema bastante antigo no sistema penal brasileiro - a exemplo do Aljube no Rio de Janeiro - e evidenciam que o Brasil possui uma cultura punitivista que desconsidera os direitos e garantias dos encarcerados.

A formação da superpopulação carcerária, impulsionada pelas legislações punitivistas adotadas no fim do séc. XX, representou o ápice da manutenção desta forma de punir, e suas consequências estão além da afronta da condição humana dos detentos, da diminuição das chances de reinserção social, e do cumprimento das exigências dos organismos internacionais.

A permanência da predileção pela pena privativa de liberdade na Justiça brasileira, mesmo diante dos exorbitantes números de encarcerados, representa também o aumento da insegurança penitenciária, o fortalecimento de facções criminosas e o dispêndio cada vez maior aos cofres públicos.

Se a questão carcerária brasileira apresenta-se hoje em colapso iminente, o estudo histórico revela que a prisão está em decadência há muito tempo, porém esta instituição subsiste, mesmo diante de seus fracassos, revelando as discontinuidades dos discursos e dos diplomas democráticos de nossa sociedade.

⁵⁸ AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina. In: MAIA Clarissa Nunes, SÁ neto Flávio de, COSTA Marcos, BRETAS Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das prisões no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina. In: Maia Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das Prisões no Brasil.

ARAÚJO, C. E. M. de. Entre Dois Cativeros: Escravidão Urbana e Sistema Prisional no Rio de Janeiro, 1790 - 1821. In: Maia Clarissa Nunes, Sá neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das Prisões no Brasil.

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos, 3ª ed. Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro: Editora Revan: 2002.

BECCARIA, Cesare. Dei Delitti e delle Pene, 1764, edição de tradução de Cesare Utet, Unione Tipografico, Editrice Torinese Roma – Nápoles, Nuova Ristampa, 1911, em X capítulos. Tradução: José Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo: 1997.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia, Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2008.

CARVALHO, Salo. A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Juris, 2016.

CASTRO E SILVA, A. M. Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. Rev. Epos vol.3 no.1 Rio de Janeiro jun. 2012.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A Criminologia radical / Juarez Cirino dos Santos. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2006.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Política Criminal: Realidades e Ilusões do Discurso Penal. Instituto de Criminologia e Política Criminal

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Tradução Lígia M. 9ª Edição. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOFFMAN, Erving. As características das instituições totais. Manicômios, prisões e conventos 7 São Paulo: Perspectiva; 2005; Tradução portuguesa de Dante Moreira Leite, p. 13–108.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas I Rogério Greco. - 2ª ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015.

HOLLOWAY, Thomas. O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX. In: Maia Clarissa Nunes, Sá Neto Flávio de, Costa Marcos, Bretas Marcos Luiz, eds. Rio de Janeiro: Rocco; 2009; História das Prisões no Brasil. 1

KOERNER, Andrei. O impossível “panóptico tropicalescravista”: práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. Revista do IBCCrim, n. 35, p. 215 et seq.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2006.

NEDER, Gizlene. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos. História das Prisões no Brasil. 1 Rio de Janeiro: Rocco; 2009

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Casa de Correção do Rio de Janeiro, 2016. Arquivo Nacional - Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/268-casa-de-correcao>>. Acesso em 10 de out. 2022.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal do Império, 2014. Arquivo Nacional - Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>>. Acesso em 10 de out. 2022.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social. Tradução de Gizlene Neder. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALLA, Fernando. As prisões em São Paulo: 1822-1940. São Paulo: Annablume/ Fapesp, 1999.

SHECAIRA, Sergio Salomão. Exclusão moderna e prisão antiga. In: de Sá, Alvino Augusto; Tangerino, Davi de Paiva Costa; Shecaira, Sergio Salomão. Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria/Loïc Wacquant; tradução, André Telles – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.